



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS
INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Press Release – Laminados a Quente

O Comitê-Executivo de Gestão (Gecex) da Câmara de Comércio Exterior (Camex), por meio da Resolução Gecex nº 5, de 15 de janeiro de 2020, decidiu pela extinção dos direitos *antidumping* aplicados face às importações brasileiras de laminados a quente originários da China e da Rússia.

Por meio da Resolução CAMEX nº 2, de 18 de janeiro de 2018, decidiu-se por aplicar – e imediatamente suspender por 1 ano por razões de interesse público – medidas *antidumping* em montantes *ad valorem* de 10,2% a 55,6% (China, a depender da empresa) e de 26,9% a 39,5% (Rússia, a depender da empresa).

Em dezembro de 2018, por meio da Resolução CAMEX nº 97, de 7 de dezembro de 2018, decidiu-se por suspender por mais 1 ano a exigibilidade de tais direitos *antidumping*.

Após a análise dos elementos de fato e de direito apresentados na avaliação de interesse público, observou-se que:

- a) Laminados a quente são insumos essenciais utilizados em diversas cadeias produtivas, desde autopeças até vagões ferroviários, mas não há dados conclusivos acerca da substitutibilidade do produto.
- b) Há registro de produção de laminados a quente em 75 países, entre 2013 e 2017.
- c) China e Rússia representam a maior parte (53,4%) da produção mundial de laminados a quente em 2017, sendo que deste total, a China possui o maior destaque (51,4%).
- d) China é o principal exportador do produto sob análise, responsável por 15,4% do valor das exportações mundiais naquele ano. Em seguida encontram-se Japão, Coreia do Sul e Alemanha, com respectivamente 15,4%, 7,3% e 6,4% das exportações mundiais.

- e) A participação das importações da China e da Rússia é decrescente no mercado brasileiro desde 2015. Ou seja, mesmo antes do início das investigações *antidumping* (19 de julho de 2016) e de subsídios (18 de novembro de 2016), verifica-se queda das importações destas duas origens. Essa tendência continua mesmo com as duas medidas suspensas (tanto na suspensão inicial, em 19 de janeiro de 2018, quanto na sua prorrogação, em 10 de dezembro de 2018).
- f) Existem diversas medidas de defesa comercial em vigor aplicadas por outros países face às importações chinesas e russas de laminados a quente. Entre janeiro de 2016 – logo após o encerramento do período de análise da investigação original – e a data de elaboração deste parecer, 15 novas medidas restritivas foram detectadas em face das exportações de China e Rússia, incluindo a implantação da seção 232 pelos Estados Unidos da América. Não foi possível notar, porém, impactos dessas medidas nos dados de importações brasileiras advindas dessas duas origens, que mantiveram a tendência de queda das importações que já vinha sendo verificada desde 2015.
- g) O Brasil é alvo atualmente de 7 direitos *antidumping*, 1 medida compensatória aplicada a suas exportações de laminados a quente, além de 4 salvaguardas e a medida da seção 232. Não foram apresentados dados, pela indústria doméstica, de como tais medidas teriam impactado seus respectivos indicadores de volume ou financeiros.
- h) A tarifa brasileira é 7,4 p.p. mais alta do que a alíquota média em vigor em outros países/territórios membros da OMC, de 4,7%. A alíquota brasileira é superior também à média praticada pelos cinco maiores produtores de laminados a quente, de 3,3%. Coreia do Sul, Estados Unidos da América e Japão praticam alíquota média de 0% em suas importações dos códigos SH-6 pesquisados.
- i) A despeito das preferências tarifárias concedidas pelo Brasil, nenhuma origem afetada por tais acordos é relevante fonte de importações de laminados a quente.
- j) O direito *antidumping* em questão foi aplicado há aproximadamente 2 anos, mas está desde então suspenso.
- k) os índices HHI de concentração de mercado oscilam entre moderadamente (2015, 2016 e 2017) e altamente (2013, 2014 e 2018) concentrados. Também se nota que os resultados do HHI não são tão elevados, principalmente quando se compara com precedentes já analisados pela SDCOM, nos quais os valores

permeavam 10 mil pontos. Isso pode se dar, no presente caso, sobretudo, pela existência de pelo menos 4 concorrentes nacionais, que concorrem entre si, além de concorrerem com as importações. Além disso, não foram verificados atos de concentração econômica especificamente no mercado de laminados a quente.

- l) Não parece haver risco de desabastecimento no mercado interno de laminados a quente, haja vista que os produtores brasileiros apresentam capacidade instalada suficiente para atender ao mercado brasileiro (nota-se, inclusive, com os dados de ano 2013, que a capacidade ociosa de produção da indústria doméstica foi superior ao volume importado).
- m) Não há evidências robustas de diferenças de qualidade e de tecnologia entre o produto nacional e o importado.
- n) Não há notícias de práticas anticompetitivas recentes no mercado.
- o) De acordo com a evolução de custos da empresa, dos preços internacionais e das variações de preços por setor, não há indicativo de potencial abuso de poder em termos da oferta do produto.
- p) Simulações feitas com base no Modelo de Equilíbrio Parcial mostram que a reaplicação dos direitos *antidumping* geraria um excedente do produtor brasileiro em US\$ 5,61 milhões e um aumento na arrecadação de US\$ 0,89 milhões. Por outro lado, haveria uma redução no excedente do consumidor na ordem de US\$ 10,02 milhões, de modo que o resultado líquido negativo seria de US\$ 3,53 milhões ao elo seguinte na cadeia.

Parte significativa dos elementos acima apresentados já tinham sido observados na ocasião de suspensão das medidas *antidumping* por razões de interesse público, em 19 de janeiro de 2018, pela Resolução CAMEX nº 2, bem como, em 10 de dezembro de 2018, quando da decisão de prorrogação da referida suspensão, por meio da Resolução CAMEX nº 97.

Nesse sentido, destacou-se que, nesses 2 anos de suspensão das medidas *antidumping*, não foram verificadas modificações relevantes nos elementos de análise que resultassem em alterações substanciais para o mercado brasileiro.

Recordou-se que a avaliação de interesse público visou justamente a verificar se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução CAMEX nº 2/2018, bem como da Resolução CAMEX nº 97/2018. Não se tratou, portanto, de uma avaliação completa realizada pela SDCOM, mas sim incremental, dos elementos

que eventualmente poderiam modificar as conclusões anteriormente adotadas pela Administração Pública brasileira.

Além disso, destacou-se que existem medidas compensatórias aplicadas face às importações da China que, apesar de suspensas por razões de interesse público, encontram-se em vigor até 2023 e que, conforme determinação prevista no art. 5º da Resolução CAMEX nº 34/2018, a SDCOM realiza trimestralmente monitoramento trimestral das importações do produto chinês, o qual será objeto de relatório a ser encaminhado à Secretaria-Executiva da CAMEX. Assim, caso ocorra um surto de importações provenientes da China, que, tal como apregoado pela indústria doméstica, gerasse impactos significativos ao mercado nacional, a decisão acerca da necessidade de manter tais medidas compensatórias suspensas poderia ser eventualmente revista. Destacou-se, inclusive, que a medida compensatória aplicada e suspensa está definida no montante de US\$ 196,49/ton a US\$ 425,22/ton (*ad valorem* de 45,1% a 104,3%, a depender da empresa), ao passo que a medida *antidumping* em US\$ 44,08/ton a US\$ 226,58/ton (*ad valorem* de 10,2% a 55,6%, a depender da empresa), o que pode aumentar a segurança da indústria doméstica em termos da efetividade da medida compensatória a ser reaplicada, se necessário.

Dessa forma, considerando (i) que nesses 2 anos de suspensão das medidas antidumping, não foram verificadas modificações relevantes nos elementos de análise que resultassem em alterações substanciais para o mercado brasileiro, (ii) que não se tratou de uma avaliação completa realizada pela SDCOM, mas sim incremental, dos elementos que eventualmente poderiam modificar as conclusões anteriormente adotadas pela Administração Pública brasileira, bem como (iii) a proximidade do fim do segundo período de suspensão da medida (que termina em 19 de janeiro de 2010), determinou-se que os direitos *antidumping* definitivos aplicados sobre as importações brasileiras de laminados a quente, originárias da China e da Rússia, fossem definitivamente extintos, com base no artigo 3º, § 2º, do Decreto nº 8.058/2013.